



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_**

**Dispõe sobre a criação de um complexo de referência e atendimento especializado às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA).**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O Poder Público Municipal fica autorizado a criar o Complexo de Referência da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º O Complexo de Referência da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) promoverá:

I - atendimento psicossocial;

II - atendimento médico e agendamento de consultas;

III - ações e programas de inclusão em modalidades esportivas;

IV - ações de inclusão social;

V - ações e programas de informação social sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA), tendo em vista a educação, saúde e trabalho;

VI - ações e programas que integrem pessoas com Autismo em programas de educação e saúde, além dos seus familiares;

VII - atividades em conjunto com entidades que promovam a interação, recuperação e tratamento das pessoas com Autismo (TEA) em terapias com animais de grande porte, em especial a terapia assistida por cavalos;

VIII - atendimento fonoaudiólogo;

IX - pediatra;

X - fisioterapia;

XI - psicólogo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º O Complexo de Referência da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) deverá:

I - realizar estudos e divulgar periodicamente informações e relatórios que envolvam a população a que se refere esta Lei;

II - auxiliar, com o objetivo de facilitar a utilização dos serviços municipais existentes, por parte da população com Transtorno do Espectro Autista;

Art. 4º O Complexo de Referência da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) poderá firmar convênio ou parceria com organizações e instituições para a realização de trabalhos e projetos de desenvolvimento intelectual e motor das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**S/S., 02 de dezembro de 2022.**

---

**Dylan Roberto Viana Dantas**  
Vereador Autor

---

**Péricles Régis Mendonça de Lima**  
Vereador Coautor

---

**José Vinícius Campos Aith**  
Vereador Coautor

---

**Cristiano Anunciação dos Passos**  
Vereador Coautor

---

**Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite**  
Vereador Coautor

---

**Luis Santos Pereira Filho**  
Vereador Coautor



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Estima-se que entre 1 e 2 por cento da população presente, em algum nível, o Transtorno do Espectro Autista – TEA. Dessa forma, estima-se que tenhamos em torno de 4 milhões de pessoas apresentando esse transtorno no Brasil, e, desse total, aproximadamente 15 mil pessoas na cidade de Sorocaba.

A análise da dinâmica que envolve a vida familiar e cuidados de portadores desse transtorno, possibilita-nos inferir que ao menos 5 pessoas (familiares, cuidadores, especialistas e ajudantes) são necessárias para oferecer os devidos cuidados e estímulos para garantir a segurança e um ambiente adequado de desenvolvimento aos portadores de TEA.

Assim, o número de pessoas envolvidas e que lidam e atuam com os portadores de TEA na nossa cidade de Sorocaba deve passar dos 50 mil municípios, dentre familiares, familiares que exercem cuidados diretos e profissionais que atuam na área.

E sendo os números apresentados uma parcela significativa dos municípios e contribuintes pagadores de impostos da nossa cidade, e ainda, levando em consideração as peculiaridades do tratamento de portadores do TEA, observamos a urgência e extrema necessidade em se criar esse Centro de Referência voltado aos cuidados, auxílio, tratamento e desenvolvimento de portadores de TEA na nossa cidade.

Não há o que se falar em “vício de iniciativa” da presente propositura, uma vez que esse projeto prevê apenas a criação de uma lei que autorize o poder executivo a iniciar os debates e planejamento para a criação desse complexo.

Esse PL não determina quaisquer ordens diretas ao poder executivo ou quaisquer de seus órgãos diretos, e por isso não há o que se falar em ilegalidade por infração à separação dos poderes.

E por fim, o presente PL não determina prazo para a criação do complexo, e ainda, por não obrigar o poder executivo a qualquer ação, não há o que se falar em falta de dotação ou previsão orçamentária.

E nesses termos, apresentamos este projeto de lei e aguardamos o costumeiro apoio dos colegas legisladores.

**S/S., 02 de dezembro de 2022.**

**Dylan Roberto Viana Dantas**  
**Vereador Autor**